



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	465
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	466
Ministério da Cidadania.....	492
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	492
Ministério das Comunicações.....	492
Ministério da Defesa.....	500
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	504
Ministério da Economia.....	505
Ministério da Educação.....	521
Ministério da Infraestrutura.....	524
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	534
Ministério do Meio Ambiente.....	540
Ministério de Minas e Energia.....	542
Ministério das Relações Exteriores.....	554
Ministério da Saúde.....	554
Ministério do Trabalho e Previdência.....	571
Ministério do Turismo.....	573
Ministério Público da União.....	575
Poder Judiciário.....	581
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	581

.....Esta edição é composta de 583 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.476	(1)
ORIGEM	:ADI - 21147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:PERNAMBUCO
RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 03/90 do Estado de Pernambuco. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, "caput" e § 1º, ART. 3º, "caput" e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) - DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) - CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PROVIMENTO DERIVADO - TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO "CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE" DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.476	(2)
ORIGEM	:ADI - 21147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:PERNAMBUCO
RELATOR	:MIN. NUNES MARQUES
EMBT.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S)	:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, em parte, para: (i) modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, a fim de: (a) ressaltar dos seus efeitos (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado - 31 de agosto de 2018 -; (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; (a.4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, submeteram-se a concurso público previsto no § 1º do citado art. 19; e (b) afastar a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores abrangidos pelos preceitos; e (ii) reiterar o entendimento firmado em precedentes desta Corte de que o caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou ressarcimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INADEQUAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVAS. APOSENTADO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO. NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1. É inadequada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, de modo a atribuir-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados.

2. O caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou ressarcimento.

3. É compatível com a Constituição de 1988 a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico. Precedentes.

4. Acolhido, em parte, o pedido de modulação de efeitos da decisão, (a) ressaltam-se da declaração de inconstitucionalidade (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado - 31 de agosto de 2018 -, (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico (a.4) e a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT; bem como (b) afasta-se a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores alcançados pelos preceitos.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura e Lazer do Bairro Asteca para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.283, de 18 de setembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura e Lazer do Bairro Asteca, para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Foi publicada em 28/4/2022 a
edição extra nº 79-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

